



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. 94
C	De. 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº 10880.041536/90-82

Sessão de : 14 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.367

Recurso nº: 90.600

Recorrente: JOSE FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA

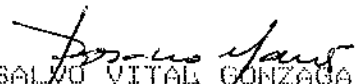
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

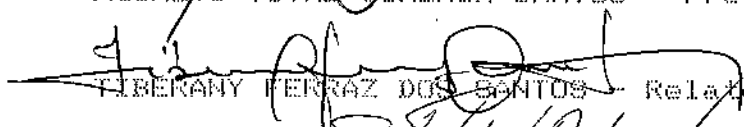
ITR - Improcede pedido de redução de imposto, se o imóvel encontra-se em débito de exercícios anteriores (Art. 11 do Decreto nº 84.685/80). O ajuizamento de medida judicial visando a anulação de ato jurídico ilícito, relativo à gleba tributada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, **maxime** se intentada contra terceiros, alheios à relação jurídica-tributária. Recurso negado.

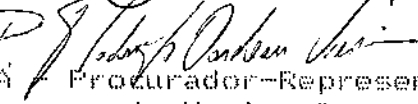
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausentes os Conselheiros SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e ARMANDO ZURITA (Suplente).

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **09 JUL 1993** ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e MAURO WASILEWSKI.

opr/mas/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.041536/90-82
Recurso nº 90.600
Acórdão nº 203-00.367
Recorrente: JOSE FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O Contribuinte foi objeto do lançamento de fls. 06, relativo ao ITR incidente sobre o imóvel cadastrado sob o nº 901156.121681-3, do exercício de 1990.

Em seu longo arrazoado de fls. 03/09, finaliza-o requerendo que para taxaço do ITR 1990 prevaleça o imposto lançado em 1989, congelando-se este por mais dois exercícios, abrangendo destarte 1990 e 1991.

O INCRA manifestou-se às fls. 11, sugerindo o envio do processo à Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que o requerido pelo impugnante não lhe cabia decidir, visto que desconhecia amparo legal ao pleito da impugnação.

A Decisão de Primeiro Grau está assim ementada (fls. 12/13):

"ITR - Não tem amparo legal a solicitação do impugnante, para que seja mantido, nos exercícios de 1990 e 1991, o mesmo valor lançado no exercício de 1989. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Regularmente intimado, fls. 18 - interpôs o Recurso de fls. 19/20, agora, com o argumento novo, no sentido de que fora esbulhado e despojado parcialmente da posse do imóvel objeto do lançamento; que se não bastasse foi-lhe aplicado o índice de 90.737 sobre o valor do V.T.N., que seria exagerado; junta os Documentos de fls. 21/30, dos quais dou conhecimento à Câmara.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.041536/90-82
Acórdão nº: 203-00.367

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Inicialmente devo salientar que a, bem lançada Decisão de Primeiro Grau, que deverá subsistir por seus próprios fundamentos, analisou a questão destes autos tal como colocada à sua apreciação, e o fez com seu costumeiro acerto.

Em seu recurso voluntário, o Contribuinte arguiu matéria nova em relação àquela contida em sua impugnação, isto porque tal matéria materializou-se somente com o ajuizamento da medida judicial informada às fls. 21/27, em data de 30/08/91, posteriormente, portanto, à impugnação; logo, entendendo estar afastada a preclusão, por isso conheço do recurso.

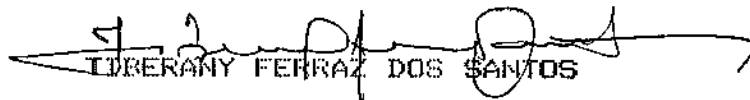
No mérito propriamente dito, não há como acolher os argumentos do Recorrente.

Com efeito, primeiro porque em verdade o Recorrente não fez a prova de ter sido despojado, mesmo parcialmente da posse do imóvel, pleiteia, na justiça, consoante a cópia da petição inicial de fls. 22/24 a anulação de ato jurídico ilícito (escritura de compra e venda), não a retomada de posse; ora, o fato gerador do ITR é caracterizado também pela posse; logo, insustentável juridicamente o pedido do Recorrente sob este ângulo de apreciação.

De outro lado, a aplicação do índice de 90.737, para atualização da base de cálculo, qual seja, do valor da terra nua - V.T.N. o mesmo encontra seu respaldo legal na Portaria Interministerial nº 560/90 e no Decreto nº 84.685/80 (art. 15 e 16).

Com esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS